ACÓRDÃO - AC00 - 1216/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12474/2021
PROTOCOLO	**:** 2136152
TIPO DE PROCESSO	**:** ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADA	**:** MARIA LUCIA DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – OBJETIVO E ESCOPO – VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ARRECADADAS E DAS DESPESAS COM PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO – INÉRCIA DO GESTOR RESPONSÁVEL – ACHADOS – EXECUÇÃO DA DESPESA – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESAS REALIZADAS COM "TAXA ASSOCIATIVA" – EMPENHO EM ELEMENTO DIVERSO DO CORRETO – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – GESTÃO ATUARIAL E PLANO DE CUSTEIO – DÉFICIT ATUARIAL – PLANO DE AMORTIZAÇÃO INSTITUÍDO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL – CONTRIBUIÇÕES E PARCELAMENTOS – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE MODO IRREGULAR – CUSTEIO ADMINISTRATIVO – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES (DIPR) INCOMPLETO – MOVIMENTO DOS VALORES EM CONTA CORRENTE SEPARADA – REGISTRO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES NA FONTE DE RECURSOS 03 – DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Execução da Despesa - O registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida, e a realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária contrariam o disposto no art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e no art. 59 da Lei n. 4.320/64, cabendo recomendar ao gestor para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei e jurisprudências desta Corte de Contas.

2. Gestão Atuarial e Plano de Custeio - De acordo com os artigos 53 a 55 da Portaria MF n. 464/2018, havendo déficit atuarial, deverá ser realizado um plano de amortização. A constatação de déficit atuarial impõe a realização de um plano de amortização, de modo que o equacionamento "somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo" conforme preconiza o § 6º, do artigo 53 da Portaria MF n. 464/2018, ou seja, o Decreto Municipal, usado como parâmetro no caso em análise, não é instrumento adequado. Recomenda-se ao atual prefeito do município para que providencie a propositura de adequação legislativa do plano de amortização do déficit atuarial.

3. Contribuições e Parcelamentos - A apresentação de comprovantes de pagamentos de contribuições, sem qualquer controle relacionando os valores pagos às competências devidas e aos órgãos relacionados, impossibilita a comprovação dos percentuais repassados. A constatação de diversas irregularidades quanto à contabilização das

contribuições e aos 20 parcelamentos vigentes, caracterizando escrituração contábil de modo irregular, revela infração prevista no artigo 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

4. Custeio Administrativo - O encaminhamento parcial, à Secretaria de Previdência, dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses-DIPR prejudicou a análise do percentual de gasto com despesas administrativas em relação às despesas com remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS. Além disso, a constatação do movimento dos valores relativos ao custeio administrativo em conta corrente separada e, quanto às receitas realizadas, de contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas registradas em conjunto com as demais contribuições na Fonte de Recursos 03, evidencia o não cumprimento do disposto no Art. 15, III, "a", da Portaria MPS n. 402/2008 e da Lei Complementar n. 101/2000, art. 8º, parágrafo único, e art. 50, incisos I e IV, visto que nos recursos da taxa de administração deve ser utilizada a Fonte de Recursos 434.

5. É aplicada a sanção de multa ao diretor-presidente, nos termos do art. 42, *caput* e incisos VIII c/c artigo 44, I, ambos da LEC n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular e descumprimento de norma legal.

6. Acolhimento da proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria, no sentido de emitir recomendações o atual gestor para a adoção das medidas necessárias para que a legislação do IMPC e o seu orçamento estejam de acordo com o previsto na Emenda Constitucional n. 103/2019, em relação ao rol de benefícios previdenciários permitidos, contendo apenas aposentadorias e pensões; mantenha no IMPC, independente da contabilidade da Prefeitura Municipal, um controle das contribuições devidas/recebidas por competência e por órgão a que se refira; cumpra o disposto art. 6º, I, da Instrução Normativa SPREV n. 7/2018, de forma que seja respeitado o prazo remanescente do plano de amortização implementado pelo ente federativo; atente-se para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, em acordo com os normativos vigentes, principalmente ao MCASP 8ª edição e ao PCASP Estendido 2021; adeque a sua legislação deixando explícito no texto a qual exercício se refere a base de cálculo para o limite das despesas administrativas; providencie a inserção da alíquota para o custeio administrativo na legislação; atente-se para a utilização de contas contábeis distintas para a movimentação relativa ao custeio administrativo; e atente-se para o registro das receitas e despesas administrativas na fonte de recurso correta, em acordo com o disposto na Lei Complementar n. 101/2000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pela **aplicação de multa** a Sra. **Maria Lucia da Silva**, diretora-presidente, no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, nos termos do art. 42, *caput* e incisos VIII c/c artigo 44, I, ambos da LEC n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular e descumprimento de norma legal; pelo **acolhimento** da proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria, constantes no

item 4 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021, constante às fls. 928/929, no sentido de **recomendar** ao atual gestor que: **a)** adote as medidas necessárias para que a legislação do IMPC e o seu orçamento estejam de acordo com o previsto na Emenda Constitucional n. 103/2019, em relação ao rol de benefícios previdenciários permitidos, contendo apenas aposentadorias e pensões, conforme explicitado no item 2.2.1 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021; **b)** mantenha no IMPC, independente da contabilidade da Prefeitura Municipal, um controle das contribuições devidas/recebidas por competência e por órgão a que se refira, conforme item 2.4 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021; **c)** cumpra o disposto art. 6º, I, da Instrução Normativa SPREV n. 7/2018, de forma que seja respeitado o prazo remanescente do plano de amortização implementado pelo ente federativo, conforme item 2.3 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021; **d)** atente-se para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, em acordo com os normativos vigentes, principalmente ao MCASP 8ª edição e ao PCASP Estendido 2021, como detalhado nos itens 2.2 e 2.4 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021; **e)** adote as medidas necessárias para adequar a sua legislação deixando explícito no texto a qual exercício se refere a base de cálculo para o limite das despesas administrativas, conforme detalhado no item 2.5.1, do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021, inclusive adequando a norma ao disposto no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; **f)** adote as medidas necessárias para providenciar a inserção da alíquota para o custeio administrativo na legislação, conforme detalhado no item 2.5.2, do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021; **g)** atente-se para a utilização de contas contábeis distintas para a movimentação relativa ao custeio administrativo, como explicitado no item 2.5.2, do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021; e **h)** atente-se para o registro das receitas e despesas administrativas na fonte de recurso correta, em acordo com o disposto na Lei Complementar n. 101/2000.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de acompanhamento no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim-MS, que tem como objeto a adequação dos registros contábeis quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas e às despesas com pagamentos de benefícios e taxa de administração do Instituto, nos termos do art. 30 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, constando como responsável a Sra. Maria Lucia da Silva, diretora-presidente.

A equipe responsável apresentou Relatório de Acompanhamento RAC-DFCGG/UCRPPS-43/2021 (fls. 913/930) e constatou a existência de irregularidades no registro de despesas e formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

> "Diante do exposto, com base nas discrepâncias encontradas, sugere-se intimar o Sra. Maria Lucia da Silva para ciência dos apontamentos constantes neste Relatório e resumidos no item 3, acima, como também para as providências relacionadas abaixo:
>
> a) Adote as medidas necessárias para que a legislação do IMPC e o seu orçamento estejam de acordo com o previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019, em relação ao rol de benefícios previdenciários permitidos, contendo apenas aposentadorias e pensões, conforme explicitado no item 2.2.1 deste Relatório;
>
> b) Mantenha no IMPC, independente da contabilidade da Prefeitura Municipal, um controle das contribuições devidas/recebidas por competência e por órgão a que se refira, conforme item 2.4 deste relatório;
>
> c) Atentar para o disposto art. 6º, I da Instrução Normativa SPREV nº 7/2018, de forma que seja respeitado o prazo remanescente do plano de amortização implementado pelo ente federativo, conforme item 2.3;
>
> d) Atente-se para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, em acordo com os normativos vigentes, principalmente ao MCASP 8ª edição e ao PCASP Estendido 2021, como detalhado nos itens 2.2 e 2.4 deste Relatório;
>
> e) Adote as medidas necessárias para adequar a sua legislação deixando explícito no texto a qual exercício se refere à base de cálculo para o limite das despesas administrativas, conforme detalhado no item 2.5.1 deste Relatório, inclusive adequando à norma ao disposto no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
>
> f) Adote as medidas necessárias para providenciar a inserção da alíquota para o custeio administrativo na legislação, conforme detalhado no item 2.5.2 deste Relatório;

g) Atente-se para a utilização de contas contábeis distintas para a movimentação relativa ao custeio administrativo, como explicitado no item 2.5.2 deste Relatório; e

h) Atente-se para o registro das receitas e despesas administrativas na fonte de recurso correta, em acordo com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000".

Considerando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nos termos do artigo 110, inciso II, c/c o artigo 80, inciso I, ambos da Resolução TC/MS n. 98/2018, a Sra. Maria Lúcia da Silva foi devidamente intimada conforme INT-G.ODJ-14556/2021 (fl. 932). Passado o prazo estabelecido, a responsável não apresentou defesa, conforme certificado à fl. 935.

A seguir, os autos foram encaminhados para a Procuradoria de Contas que opinou pela aplicação de multas e acolhimento da proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria. (PAR - 4ª PRC - 3670/2022, fls. 936/941).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que o acompanhamento realizado no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais, soma-se o fato de que a responsável esteve ausente, especialmente no período fiscalizado, uma vez que não respondeu à intimação (fl. 932).

Chama a atenção o descaso da responsável com as questões apuradas pela equipe técnica, como as irregularidades quanto à execução da despesa, gestão atuarial e plano de custeio, contribuições e parcelamentos, e custeio administrativo.

Item 2.2 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021 (fls. 916/919) – Execução da Despesa

A equipe de fiscalização contatou as seguintes irregularidades:

• Despesas realizadas com "taxa associativa" no elemento 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, totalizando o valor de R$ 10.890,00 (empenhos n. 10, 51, 60, 92, 135, 179, 211, 245, 292 e 312). Conforme regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, bem como no Parecer-C n. 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, deveriam ser empenhadas no elemento 3.3.50.41;

• Pagamento de multa/juros ao INSS, totalizando o valor de R$ 535,92 (empenhos n. 18, 20, 22 e 25) e à Prefeitura Municipal (empenhos n. 104 e 105), no montante de R$ 12,06. Conforme Parecer-C n. 00/0002/05, deste TCE, não é permitido ao órgão público suportar despesas em virtude de atrasos em pagamento de obrigações, por contrariar os princípios e normas elementares que regem a Administração Pública. Não há nos autos documentação que comprove a devolução do valor ao erário;

• Despesas com assessoria e consultoria registradas nos elementos 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica) e 3.3.90.36 (Outros serviços de terceiros – pessoa física; empenhos n. 106, 173, 194, 202, 226, 248, 283 e 331). Conforme regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, as referidas despesas deveriam ser empenhadas no elemento 3.3.90.35;

• Despesas realizadas com Tecnologia da Informação no elemento 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica), enquanto as mesmas deveriam ser realizadas no elemento 3.3.90.40 (Serviços de TI e Comunicação – pessoa jurídica), conforme as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001.

Dessa forma, concordo com a Procuradoria Jurídica com o fato de que houve registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, contrariando o disposto no art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e no art. 59 da Lei n. 4.320/64, devendo ser recomendado ao gestor para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64 e jurisprudências desta Corte de Contas.

Item 2.3 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021 (fls. 919/921) – Gestão Atuarial e Plano de Custeio.

Conforme exposto pela equipe de fiscalização, a Portaria MF n. 464/2018, artigo 3º, determina que devem ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício. No exercício de 2021 foi realizada a reavaliação atuarial pelo Sr. Igor França Garcia, demonstrando a existência de Déficit Atuarial no valor de R$ 173.503.107,73. De acordo com os artigos 53 a 55 da Portaria MF n. 464/2018, havendo déficit atuarial deverá ser realizado um plano de amortização.

O Decreto Municipal n. 460/2020 (fls. 297/299) dispôs sobre a reavaliação atuarial e alterou as alíquotas de contribuição previdenciárias, tendo previsto em seu artigo 3º um plano de amortização com vigência de 35 anos para cobertura de déficit atuarial. Entretanto, o § 6º, do artigo 53 da Portaria MF n. 464/2018, preconiza que o plano de equacionamento “somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo”, ou seja, o Decreto não é instrumento adequado para esse objeto, devendo ser editada uma lei para implementar o novo Plano de Amortização.

Desse modo, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas e recomendo ao atual prefeito do município para que providencie a propositura de adequação legislativa do plano de amortização do déficit atuarial.

Item 2.4 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021 (fls. 921/924) – Contribuições e Parcelamentos

Conforme relatado pelos técnicos deste Tribunal, ao analisarem o Relatório de Gestão e Planilha de Repasses, constataram que o ente teria feito o pagamento das contribuições em sua totalidade, no período analisado. Entretanto, da forma como os comprovantes foram encaminhados pelo IMPC (fls. 652/882), sem qualquer controle relacionando os valores pagos às competências devidas e aos órgãos relacionados, tornou-se impossível a comprovação dos percentuais repassados, visto que ao somarmos os valores dentro dos meses que as movimentações ocorreram, os saldos totais não convergem com os saldos informados nos referidos documentos. Veja-se:

Competência	1 - BASES DE CALCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS		2 - CONTRIBUIÇOES REPASSADAS		% REPASSADO	
	1.1 - Do ENTE (patronal) *	1.2 - Dos Servidores	2.1 - Do Ente (patronal) *	2.2 - Dos Servidores	3.1 - Do Ente (patronal) *	3.2 - Dos Servidores
01/2021	2.345.777,33	2.345.777,33	643.685,17	257.299,33	27,44%	10,97%
02/2021	2.339.131,16	2.339.131,16	656.593,78	257.152,77	28,07%	10,99%
03/2021	2.329.368,99	2.329.368,99	653.853,87	256.230,49	28,07%	11,00%
04/2021	2.303.360,93	2.303.360,93	646.552,92	253.378,89	28,07%	11,00%
05/2021	2.286.741,45	2.286.741,45	641.887,72	251.541,50	28,07%	11,00%
06/2021	2.266.128,54	2.266.128,54	636.101,71	248.658,66	28,07%	10,97%
07/2021	2.325.717,58	2.325.717,58	652.828,23	255.829,07	28,07%	11,00%
08/2021	2.331.155,92	2.331.155,92	654.354,76	256.427,30	28,07%	11,00%
09/2021	2.317.730,56	2.317.730,56	650.586,27	254.950,49	28,07%	11,00%
TOTAL	**20.845.112,46**	**20.845.112,46**	**5.836.44,43**	**2.291.468,50**	-	-

Fonte: Relatório de Gestão (fls. 15-26) e Planilha de Repasses Previdenciários (fls. 639-648).
*relativas aos servidores ativos.

Não há guias de contribuição com informações sobre a base de cálculo, valor devido, data de vencimento, eventuais atualizações em caso de atrasos, entre outras, necessárias à correta apuração dos valores. Da forma como foram apresentadas, pode-se inferir que não há por parte do IMPC o devido controle quanto ao recebimento das contribuições.

Quanto à contabilização das contribuições (fls. 245/251), ficaram constatadas outras inconsistências:

- As contribuições patronais foram contabilizadas em conjunto com as contribuições dos servidores;
- A contribuição suplementar para a amortização do déficit atuarial, também contabilizada em conjunto com as contribuições dos servidores, deveria ter sido registrada, em separado, em transferências intragovernamentais, na conta 4.5.1.3.2.02.05;

- Os créditos a receber, relativos às contribuições, não estão sendo lançados pelo regime de competência, conforme Balancete Contábil;
- O montante de R$ 1.408.002,80, relativo ao rendimento negativo de investimento, foi registrado de maneira equivocada como Recurso para a Cobertura de Insuficiência Financeira, sendo que deveria ser reconhecido por meio de uma Variação Patrimonial Diminutiva;
- Foi registrado um valor de R$ 58.999,65 como Recurso para a Cobertura de Déficit Atuarial, conta própria para registrar os recursos relativos a aportes periódicos, contudo o IMPC não recebe aporte periódico.

Ainda, com relação aos 20 parcelamentos vigentes (fl. 922), foram apresentadas as seguintes irregularidades:

- O valor de R$ 7.346.623,10, referente às parcelas recebidas no exercício, foi lançado equivocadamente como Variação Patrimonial Aumentativa, enquanto deveria ser apenas um lançamento permutativo em contas do Ativo.
- O saldo de R$ 46.144.728,24 foi registrado erroneamente a título de Dívida Ativa Tributária, visto que o IMPC não possui Dívida Ativa, mas sim saldo de parcelamentos.
- Os valores relativos às parcelas a vencer precisam ser reconhecidos como créditos a receber.
- No registro das contribuições, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 253/254), houve registro das contribuições patronais em rubricas de receitas diferentes da estipulada nas normas vigentes, além de não ser possível verificar contrapartida para o montante de R$ 58.999,65, registrado como Aportes Periódicos para Amortização do Déficit Atuarial, visto que não há previsão em norma, nem na Avaliação Atuarial, para o pagamento de aportes e, mesmo que houvesse, a receita seria intraorçamentária e não orçamentária.

Conforme a NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) n. 16, dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunirem requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários, no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela. Portanto, as irregularidades citadas caracterizam escrituração contábil de modo irregular, infração prevista no artigo 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

Item 2.5 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021 (fls. 924/927) – Custeio Administrativo

Restou prejudicada a análise do percentual gasto com despesas administrativas em relação às despesas com remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior (2020), em razão do IPMC não ter encaminhado à Secretaria de Previdência os DIPR relativos ao exercício de 2020 em sua totalidade, faltando o envio do bimestre novembro/dezembro.

Além disso, os valores relativos ao custeio administrativo estão sendo movimentados em conta corrente separada (Caixa Econômica Federal, agência 1109, conta corrente 288-0). No entanto, em consulta ao Balancete de Verificação (fl. 31), constatou-se que não foram utilizadas contas contábeis distintas para tal movimentação, conforme definida no PCASP Estendido 2021 (conta 1.1.1.1.1.06.04 – Bancos conta movimento – taxa de administração e demais contas relacionadas com as aplicações dos saldos da taxa), deixando de cumprir o disposto no Art. 15, III, “a”, da Portaria MPS n. 402/2008.

Por fim, conforme informações do SICOM, quanto às receitas realizadas, constatou-se que as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas foram registradas em conjunto com as demais contribuições na Fonte de Recursos 03 (Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), em contrariedade com o disposto na Lei Complementar n. 101/2000, art. 8º, parágrafo único, e art. 50, incisos I e IV, visto que nos recursos da taxa de administração deve ser utilizada a Fonte de Recursos 434.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da equipe de fiscalização (RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021, fls. 913/930) e da Procuradoria de Contas (PAR - 4ª PRC - 3670/2022, fls. 936/941), e nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **aplicação de multa** à Sra. Maria Lucia da Silva, diretora-presidente, no valor de 40 (quarenta) UFERMS, nos termos do art. 42, *caput* e incisos VIII c/c artigo 44, I, ambos da LEC n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular e descumprimento de norma legal;

2. pelo **acolhimento** da proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria, constantes no item 4 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021, constante às fls. 928/929, no sentido de **recomendar** ao atual gestor que:

a) adote as medidas necessárias para que a legislação do IMPC e o seu orçamento estejam de acordo com o previsto na Emenda Constitucional n. 103/2019, em relação ao rol de benefícios previdenciários permitidos, contendo apenas aposentadorias e pensões, conforme explicitado no item 2.2.1 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021;

b) mantenha no IMPC, independente da contabilidade da Prefeitura Municipal, um controle das contribuições devidas/recebidas por competência e por órgão a que se refira, conforme item 2.4 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021;

c) cumpra o disposto art. 6º, I, da Instrução Normativa SPREV n. 7/2018, de forma que seja respeitado o prazo remanescente do plano de amortização implementado pelo ente federativo, conforme item 2.3 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021;

d) atente-se para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, em acordo com os normativos vigentes, principalmente ao MCASP 8ª edição e ao PCASP Estendido 2021, como detalhado nos itens 2.2 e 2.4 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021;

e) adote as medidas necessárias para adequar a sua legislação deixando explícito no texto a qual exercício se refere a base de cálculo para o limite das despesas administrativas, conforme detalhado no item 2.5.1, do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021, inclusive adequando a norma ao disposto no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008;

f) adote as medidas necessárias para providenciar a inserção da alíquota para o custeio administrativo na legislação, conforme detalhado no item 2.5.2, do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021;

g) atente-se para a utilização de contas contábeis distintas para a movimentação relativa ao custeio administrativo, como explicitado no item 2.5.2, do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021; e

h) atente-se para o registro das receitas e despesas administrativas na fonte de recurso correta, em acordo com o disposto na Lei Complementar n. 101/2000.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo acolhimento da proposta de encaminhamento, com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, ‘‘b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / ARN / VAB/dssm